

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025 – PREF

OBJETO: Contratação de serviços de show artístico musical com a dupla FELIPE & MATHEUS, para apresentação no dia 14 de maio de 2025, na Praça Ary Valadão, durante a realização das festividades do 43º Aniversário de emancipação política da cidade de Augustinópolis – TO.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade autuada como procedimento de inexigibilidade nº 008/2025, que visa a Contratação de serviços de show artístico musical com a dupla FELIPE & MATHEUS, para apresentação no dia 14 de maio de 2025, na Praça Ary Valadão, durante a realização das festividades do 43º Aniversário de emancipação política da cidade de Augustinópolis – TO.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Agente de Contratação desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da possibilidade de contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021. É o relatório, passo à análise.

À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto do procedimento.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada **inexigibilidade** de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses, ou mesmo impossível de ser realizada (art. 74 da Lei nº 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Como visto, é necessária a demonstração de determinados requisitos, tais como a **possibilidade de contratação por inexigibilidade**, que é verificada com

a previsão do art. 74, II, acima citado, e outros como caracterização da **comprovação de consagração pela crítica especializada ou opinião pública**.

Importante ressaltar ainda que não se exige mais a figura do empresário exclusivo, podendo haver contratação diretamente com o artista, entretanto, a existência do empresário não é vedada, podendo intermediar a contratação, desde que atenda aos requisitos do §2º do art. 74 da LCC.

Quanto à comprovação da consagração do artista, recomenda-se observar atentamente a existência de documentos que comprovem o alegado, tais como **a) quantidade de shows e vendas de ingresso, b) consumo dos produtos musicais nas mídias digitais relevantes, c) críticas especializadas em mídias de grande circulação, d) seguidores e engajamento nas redes sociais, e) existência de fã-clubes, f) contrato de representação artística registrado em cartório, g) inscrição (facultativa) na Ordem dos Músicos do Brasil, ou outros relevantes.**

Vale a pena ainda mencionar que não compete a este parecerista analisar detalhadamente a documentação comprobatória da consagração do artista, pois trata-se de múnus subjetivo inerente à discricionariedade do Gestor, pois não é medido por métricas objetivas, além do fato de que o aspecto geográfico da análise é por demais relevante, podendo ser um artista consagrado em um estado ou região, e desconhecido em outro, por exemplo.

Quanto aos preços, o art. 23, §4º da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que:

Art. 23 [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado **deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de **notas fiscais** emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por **outro meio idôneo**.

Logo, em não podendo realizar estimativa de preços de modo tradicional, obtendo cotações em sistemas ou com potenciais fornecedores, dada a singularidade do serviço que impede a competição (art. 74 *caput*, LCC), **recomenda-**

4

se exigir da empresa notas fiscais, contratos ou outros documentos idôneos de contratações anteriores, nos mesmos moldes dos serviços ora contratados, para comprovação da adequação dos preços ao valor de mercado, evitando assim sobrepreço na contratação.

Dessa forma, nota-se que a legislação é adepta à possibilidade de contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública, através de inexigibilidade de licitação, devendo ser cumpridos somente os requisitos acima estampados, aos quais este parecerista chama a atenção para estrito cumprimento, evitando nulidades e ilegalidades.

Portanto, sem mais para o momento e entendendo ter atendido ao solicitado, reitero os cumprimentos de praxe e mando os autos à origem, com as cautelas legais para superior apreciação, orientando pela possibilidade jurídica de contratação, reiterando somente a necessidade de atenção aos demais requisitos legais conforme exposto alhures.

Augustinópolis/TO, aos 07 de maio de 2025.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384



SAMILA NEVES DA SILVA
OAB/TO 12.521
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679